



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 296/2020

PROPONENTE: DEPUTADA ROBERTO CIDADE

RELATORA: DEPUTADA JOANA DARC

Dispõe sobre a criação do Serviço de Atendimento Móvel para realização do diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 07 de julho de 2020, o ilustre Deputado Roberto Cidade apresentou o Projeto de Lei de nº 296/2020, que tem como objetivo a criação do Serviço de Atendimento Móvel para realização do diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas. Em seguida, a proposta foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para exame e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o artigo 27, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do eminente Deputado Roberto Cidade, que visa dispor acerca da criação do Serviço de Atendimento Móvel para a realização de diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil.

Conforme justificativa da propositura, é o buscar o diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil, já que não é esperado que uma doença como o câncer possa atingir alguém com tão pouco tempo de vida. É por isso que muitos pais ficam aflitos quando recebem este tipo de





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

diagnóstico de seus filhos. Felizmente, com os avanços da pesquisa e dos tratamentos, o câncer infantojuvenil - uma das causas de mortes não acidentais mais comuns entre as crianças e adolescentes - já pode ser combatido, quando diagnosticado a tempo. Atualmente, os métodos utilizados no tratamento do câncer infantojuvenil garantem altos índices de cura, algo em torno de 70% dos casos, desde que o diagnóstico seja precoce.

Por isto, é primordial que os pais ou tutores estejam sempre atentos a patologias que não somem. Muitos dos sintomas são semelhantes ao de outras doenças infantis que são tratadas todos os dias. Porém, caso não haja melhora do paciente num prazo de 07 a 10 dias, os pais devem buscar atendimento médico novamente, para possibilitar uma análise mais aprofundada das causas e a realização de exames laboratoriais ou radiológicos. Os principais sintomas da doença são: dores de cabeça pela manhã, vômitos, nódulos no pescoço, nas axilas e na virilha, línguas que não se curam, dores nas pernas que impossibilitam as atividades da criança, manchas arroxeadas na pele, como hematomas ou pintas vermelhas, aumento significativo do tamanho abdominal, leucocoria ou o reflexo branco nos olhos quando um flash incide através da pupila, entre outros sintomas.

Justificado, passo a analisar a constitucionalidade desta proposição.

Impende salientar, inicialmente, que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em atendimento as determinações do Art. 127, III¹ c/c Art. 128, III² do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Quanto à iniciativa, de competência de membro desta Casa, em obediência aos ditames do Art. 33³, da Constituição do Estado c/c o Art. 87, I⁴ do Regimento Interno.

¹ Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões.

III - distribuição da matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento;

² Art.. 128. A tramitação ordinária se submete aos seguintes prazos:

III - cinco dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação efetuar a análise da compatibilidade jurídica, havendo emendas aprovadas pelas comissões, após o exame preliminar de constitucionalidade da proposição;

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CEP 69.050

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 07/10/2020 19:19:51

assembleiaam

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 29/10/2020 10:17:34

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 05/11/2020 10:21:01

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 61410BFB0004FADC . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

O presente Projeto de Lei, relata que o Poder Público e a sociedade civil precisam reagir e enfrentar essa realidade de forma proativa e preventiva, pois é necessário que possamos estender o âmbito da discussão no que tange a saúde dos nossos jovens amazonenses, diante de novas tecnologias que chegam para nossos benefícios quanto sociedade evolutiva, buscando a ajuda do poder público para que elas possam salvar vidas efetivamente, por isso a necessidade de legislação.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Quanto à juridicidade, vislumbra-se que o pretendido pelo Projeto de Lei em análise, vai ao encontro da legislação existente referente ao tema. No que tange à técnica legislativa, a propositura em questão não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, na qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece as regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

O presente Projeto de Lei está apto a seguir seu trâmite nesta Casa de Leis. Portanto, não há óbice quanto à aprovação do presente Projeto de Lei nº 296/2020.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 296/2020 de autoria da ilustre Deputado Roberto Cidade.

É o Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 13 de agosto de 2020.

DEPUTADA JOANA DARC

Relatora

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque
CEP 69.050-000 ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:
JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 07/10/2020 19:19:51

 assembleiaam PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 29/10/2020 10:17:34
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 05/11/2020 10:21:01

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 61410BFB0004FADC . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

